



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Licitatório nº 44.862/2024

Ref.: Pregão Eletrônico nº 029/2025

Recorrente: AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Este Agente de Contratação/Pregoeira da Secretaria Municipal de Administração/Diretoria de Compras Governamentais, responsável pela condução do Edital em epígrafe, nos expressos termos do art. 165 da Lei nº.14.133/21, tendo em vista o “*RECURSO ADMINISTRATIVO*”, interposto pela empresa **AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, vem se pronunciar nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Em 02 de junho de 2025, a empresa **DENTAL ALTAMOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** fora habilitada vencedora do item 02 do Pregão Eletrônico nº 029/2025.

Irresignada com a decisão de classificação da empresa arrematante, a empresa **AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** manifestou seu interesse em recorrer via sistema Compras.GoV no dia 02/06/2025, apresentando as razões do recurso também via sistema no dia 05/06/2025.

Com efeito, considerando os prazos estabelecidos no Edital, observa-se a TEMPESTIVIDADE do Recurso interposto, Consoante o item 8.3, vejamos:

Feita a manifestação motivada da intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

II. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO

Da análise da peça recursal, é possível constatar que a empresa recorrente alega, em síntese, os seguintes termos:

- Acolhimento INTEGRAL deste recurso administrativo;



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE COMPRAS

- Revogação do ato que DECLAROU VENCEDORA a empresa **DENTAL ALTAMOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.** para o item 02, nesta designada “Recorrida”, por não atenderem ao descritivo do edital.

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DE CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em sede de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos a empresa **DENTAL ALTAMOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** traz as seguintes contestações:

a) “... A recorrente alega não se conformando com o resultado do pregão em epígrafe manifestou sua intenção em recorrer da correta decisão que a desclassificou, após a análise técnica julgar que o equipamento ofertado não atendia as especificações solicitadas em edital, considerando as necessidades deste Órgão.

b) “...a Recorrente **AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.**, copiou, *ipsis litteris*, o descritivo do TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL em sua proposta, de tal forma que transcreveu inclusive os tempos verbais indicados por esse Órgão, e principalmente, **deixou de fornecer detalhes específicos sobre as qualificações/características do produto que estava ofertando**, no caso o aparelho da **MARCA ION PRO-X MODELO COLUNA MÓVEL STANDARD**. Ou seja, elaborou uma proposta sem qualquer preocupação em informar ao órgão requisitante as reais características do equipamento que estava ofertando.

c) “...Alegação completamente infundada da Recorrente frente a necessidade a qualquer custo de descredenciar a **DENTAL ALTAMOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** que atende plenamente ao que foi solicitado no processo licitatório.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Inicialmente, é importante registrar que, no curso do presente certame, a análise dos documentos apresentados pelas empresas foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, utilizando-se, para todos os licitantes os mesmos parâmetros, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE COMPRAS

Por conseguinte, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

Conforme instrui o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (<https://jus.com.br/tudo/tribunal-de-contas>) da União, Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório configura a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Como em qualquer outra legislação, **o Edital com seus anexos, deve ser compreendido de forma integral, sendo equivocado o realce isolado de disposições previstas no Edital**, como inquerido pela Recorrente, tendo em vista que pode acarretar entendimentos errôneos a respeito das diretrizes ali previstas. (Grifo nosso).

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o pregão eletrônico, **procura não incorrer em excesso de formalismo**.

A priori, impera registrar que os princípios que regem a licitação pública, preconizados no artigo 5º da Lei 14.133 de 01/04/2021, devem ser respeitados em todas as licitações, pois são o alicerce jurídico destas. Esses princípios são a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE COMPRAS

e o julgamento objetivo, não podendo a Administração, tampouco os licitantes, deles se desligar, sob pena de macular o procedimento licitatório. Vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

No mesmo sentido, prevê o Art. 37 da Constituição Federal que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)”

Registra-se, ainda, que os atos administrativos devem ser pautados no cumprimento dos demais princípios que lhe são correlatos, a exemplo do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, **a fim de proporcionar vantajosidade à administração, sem contrariar os princípios da competitividade**, e da economicidade, tendo-se em vista a busca pelo objetivo primordial da licitação, que vem a ser a obtenção da proposta mais vantajosa.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“**Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.** A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE COMPRAS

Cumprando destacar que, questões de mérito relativas às exigências de habilitação e propostas não são de competência do Pregoeiro, sob pena, inclusive, de ocorrência de vício no elemento “competência” do ato administrativo. Seguindo esse mesmo entendimento implícito na lei, o TCU, através do recente acórdão 4436/2018, assim declarou:

“6. É **atribuição da área técnica solicitante definir os requisitos de habilitação** necessários para as contratações por ela solicitadas e motivar essa definição.” (Grifo nosso)

Portanto, a análise dos aspectos técnicos da pretensa contratação não se mostra tarefa afeta a **esta Pregoeiro e sua equipe, a qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões que tem cunho estritamente técnico.**

Dito isto, o recurso e as contrarrazões foram encaminhados à Secretaria Requisitante, onde se manifestou no processo administrativo, que deu origem ao presente certame. Vejamos:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 44.862/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 029/2024

Recorrente: AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Item Recorrido: Item 02

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inconformada com o resultado da fase de julgamento da licitação, no que se refere ao Item 02 do certame em epígrafe, interpôs recurso administrativo no prazo legal, alegando:

“A potencia referenciada é superior ao exigido em edital, embora sendo mínima a corrente de 0,8 mA é superior pois com maior potência a nitidez é ampliada.

A distancia do ponto focal, de 0,7 pra 0,8 mm é negligível, não impactando diretamente no uso do equipamento.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE COMPRAS

Em relação ao peso do equipamento, o peso total referenciado deve-se ao fato de nosso equipamento possuir base móvel de ferro fundido, e o peso total possui tal característica de maneira a oferecer melhor estabilidade e segurança ao equipamento, pois por possuir um peso maior na base, oferece uma ancoragem que reduz a possibilidade de queda do equipamento.

Sendo que o aparelho em si possui o peso estimado de 25kg, sendo 53kg o peso da base com rodízios, e uma vez que o equipamento é projetado para deslocar sobre os rodízios o peso em tese não deve impedir a locomoção, mas ampliar a garantia de que o equipamento não sofrerá queda durante o deslocamento.”

II – ANÁLISE

*Em análise à alegação da **AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, a qual acredita que esta Coordenação de Saúde Bucal está equivocada quando sugere a sua desclassificação para o item 02, discordamos de tal apontamento, conforme explanado a seguir:*

O descritivo é claro quanto às características não apresentadas pelo proponente. O equipamento ofertado não atende aos quesitos tanto quanto à intensidade da corrente e ao ponto focal, quanto ao peso do equipamento. Ainda que a referida empresa acredite e pontue que e a intensidade da corrente e o ponto focal do equipamento ofertado, divergentes do descritivo, não impliquem em qualquer impedimento quanto à utilização do aparelho, quanto ao peso exigido, pontuamos estar acertada a exigência de não ultrapassar 34Kg.

Durante a sua utilização pelos profissionais da Saúde Bucal, há necessidade de se arrastar o equipamento durante a tomada radiográfica para seu adequado posicionamento em relação ao paciente. Nesse ato, exige-se do profissional da Saúde Bucal que está executando o procedimento ergonomia e facilidade no manuseio, o que será dificultado se o equipamento for muito pesado, considerando seu peso total. Portanto, um equipamento mais leve, conforme exigido no descritivo, além de não interferir em sua ancoragem/estabilidade, terá seu uso facilitado, não havendo razoabilidade na argumentação interposta.

*Além do mais, concordamos com a contrarrazão apresentada pela **DENTAL ALTAMOGIANA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, arrematante do item 02, onde pontua que a empresa **AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** indica a empresa **CETEL TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA** para prestar assistência*



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE COMPRAS

*técnica ao equipamento no município de Vila Velha, sendo que tal empresa não consta na lista das Assistências Técnicas **AUTORIZADAS** pelo fabricante Pro-X.*

III - CONCLUSÃO

*Diante do exposto, esta área técnica opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, mantendo-se a decisão anteriormente proferida quanto ao julgamento do Item 02 do Pregão Eletrônico nº 029/2024, por estar devidamente fundamentada nas normas legais e no edital do certame.*

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e deliberações.

Atenciosamente,

Vila Velha, 16 de junho de 2025.

Fernanda de Lima Peluzio
Coordenadora de Saúde Bucal
Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha

Gabriella Bigossi de Castro
Área Técnica de Saúde Bucal
Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha

Denise Oliveira Almeida da Rocha
Coordenadora de Atenção Primária a Saúde
Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha

Corroboro o entendimento de que este órgão público sempre norteou suas licitações pautadas nos princípios éticos e legais, procurando sempre balizar sua conduta de acordo com a legislação e as orientações dos órgãos de controles, considerando exclusivamente os aspectos técnicos aprofundados pela secretaria requisitante e, em vista disso o recurso apresentado pela empresa **AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES**.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE COMPRAS

Ab initio, é necessário destacar que o certame é regido com base na Constituição Federal, nas Leis e nos princípios que norteiam os atos da Administração Pública, devendo toda e qualquer decisão respeitar tais mandamentos.

Além disso, a licitação é o instrumento destinado a garantir a observância do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Igualdade, a Publicidade, a Probidade Administrativa, a Vinculação do Instrumento Convocatório, Julgamento objetivo e demais correlatos.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

*Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa.
Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.*

Como já exposto, esta comissão de pregão busca alcançar um julgamento das propostas apresentadas de maneira objetiva, justa, satisfazendo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sem, contudo, incorrer em excesso de formalismo.

Portanto, é importante que os órgãos responsáveis pela condução das licitações sejam capazes de equilibrar a aplicação das regras com a avaliação do mérito das propostas apresentadas pelos proponentes.

Desta feita, resta evidenciado que os atos de gestão da atual Administração Pública Municipal demonstram o zelo no trato com a **res publica** e a busca incessante por melhores práticas administrativas, com vistas a elevar o padrão de qualidade e transparência das ações desempenhadas, não havendo qualquer irregularidade capaz de macular o presente certame.

Assim, percebe-se que inexistente vício no presente procedimento, devendo, pois, seguir seu fluxo natural.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS

V - DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, esta Pregoeira, **RECEBE** o recurso administrativo interposto, tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, com base no entendimento esposado nos autos.

Vila Velha/ES, 25 de junho de 2025.

Fabiana Toledo
Pregoeira Municipal

RATIFICO a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, mantendo-se incólume os seus termos.

Vila Velha/ES, 17 de junho de 2025.

Cátia Cristina Vieira Lisboa
Secretária Municipal de Saúde